

Em **LIDO** 12/10/2101

Assessoria de Planário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
 sessão do CEOF e CCJ.

Em 13/12/01

MENSAGEM
 Nº 29 /2001 - GAG

Francis
 Francisco Pinheiro de Melo
 Chefe da Assessoria de Planário

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alteração na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A alteração proposta justifica-se pela necessidade de ajustar algumas dificuldades encontradas pelo setor abrangido pelo sistema às exigências da lei que disciplina o SIMPLES CANDANGO.

Assim, ouvindo representantes do segmento, foram empreendidos estudos pela área técnica do Fisco do Distrito Federal, o que culminou no presente projeto que visa, principalmente, aumentar o limite de faturamento exigido para o enquadramento da empresa de pequeno porte no SIMPLES CANDANGO, de forma a cumprir melhor o seu papel social insculpido pela Constituição Federal.

Procura também, entre outras, corrigir a distorção do valor atual de R\$ 5,00 recolhido pelos feirantes estabelecidos em feiras não relacionadas na lei com valor específico, o que não cobre nem o custo do carnê para pagamento, bem como gera injustiça entre os feirantes.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, a certeza do meu alto apreço e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador

Excelentíssimo Senhor
 Deputado **GIM ARGELLO**
 Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
 Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 2690/01
 Fls. nº 01

PL 2690 /2001
PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, fica alterada na forma a seguir:

I - O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

II - Empresa de Pequeno Porte – EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).”

II - O inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro”;

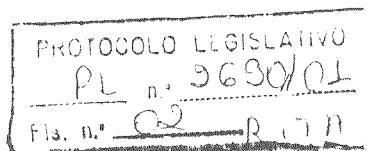
III - Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso II do art.13, com a seguinte redação:

“Art. 13

II -

c) 4% (quatro por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).”

IV - Fica acrescentado o inciso IX ao art. 14, com a seguinte redação:



“ IX - nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte.”.

V - O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto no art. 2º recolherão os percentuais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) 5% (cinco por cento), respectivamente, sobre o excesso de receita bruta apurada no mês do desenquadramento.”

VI - O *caput* do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 O direito aos abatimentos previstos nos arts. 18, 19 e 20 fica condicionado ao recolhimento dentro do prazo regulamentar do imposto devido.”

VII - O *caput* do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Aplica-se ao feirante pessoa jurídica e à indústria familiar o mesmo tratamento dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, enquadradas no SIMPLES CANDANGO.”

VIII - Os §§ 1º e 3º do art. 29 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§ 1º Para os feirantes estabelecidos em Feiras não relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo, o imposto a ser recolhido mensalmente corresponderá ao valor de R\$ 15,00 (quinze reais).”

.....
“§ 3º Para os feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II.”

IX - O *caput* do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Os valores monetários expressos nesta Lei, excetuando-se os que definem os limites de enquadramento, serão atualizados pelo Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 2001

